



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «*Diário da República*» e de «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «*Diário da República*» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 7-A/86:

Altera os quadros 1 e 2 anexos à Portaria n.º 31-M/85, de 12 de Janeiro (taxas tarifárias a aplicar pelos distribuidores do continente aos fornecimentos de energia eléctrica nos diferentes níveis de tensão).

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Direcção-Geral de Energia

Portaria n.º 7-A/86

de 8 de Janeiro

Por necessidade de tomada de medidas imediatas, a Portaria n.º 894-B/85, de 23 de Novembro, limitou-se a determinar, no seu n.º 1.º, um aumento

de 14 % no preço de venda da energia eléctrica em muito alta, alta, média e baixa tensão.

Torna-se agora indispensável para todos os interessados — não só por razões de comodidade e rapidez, mas também para efeito de unificação dos critérios de arredondamento dos preços por parte dos fornecedores de energia eléctrica — o conhecimento directo e exacto dos valores arredondados das taxas tarifárias e dos adicionais para o Fundo de Apoio Térmico referidos no n.º 2.º da Portaria n.º 31-M/85, de 12 de Janeiro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-A/82, de 1 de Setembro, o seguinte:

1.º Os valores das taxas tarifárias a aplicar pelos distribuidores do continente aos fornecimentos de energia eléctrica nos diferentes níveis de tensão são os constantes dos quadros 1 e 2 anexos, que substituem, respectivamente, os quadros 1 e 2 anexos à Portaria n.º 31-M/85, de 12 de Janeiro.

2.º Na facturação dos fornecimentos de energia eléctrica no continente, os adicionais que reverterão para o Fundo de Apoio Térmico referidos nos n.ºs 1 e 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 31-M/85, de 12 de Janeiro, assumem os valores de 8 % e de 370\$50/kW, respectivamente.

3.º A eficácia do disposto na presente portaria reporta-se à data da publicação da Portaria n.º 849-B/85, de 23 de Novembro.

Ministério da Indústria e Comércio.

Assinada em 13 de Dezembro de 1985.

O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

QUADRO 1

Tarifas de energia eléctrica (j) para potências contratadas superiores a 19,8 kVA (a)

(Preço de referência do fuelóleo: $P_o = 20\$/\text{kg}$)

Tensão de referência (kilovolt)	Baixa $U \leq 1,0$ (a)	Média $1,0 < U < 60$	Alta $U = 60$	Muito alta $U > 60$
Taxa mensal de potência (escudos por kilowatt) (b)	155\$61	567\$15	476\$52	211\$47
Ponderação do excesso da potência contratada sobre a potência tomada mensal (parâmetro d) (c):				
Consumos não sazonais	0,5	0,2	0,2	0,2
Consumos sazonais	0,2	0,2	0,2	0,2
Taxa de energia activa (escudos por kilowatt-hora):				
Inverno (Novembro-Abril):				
Horas de ponta (d)	24\$51	—	—	9\$01
Horas cheias	9\$87	8\$73	7\$81	7\$02
Horas de vazio (e)	8\$67	7\$13	5\$93	5\$13
Verão (Maio-Outubro):				
Horas de ponta (d)	24\$51	—	—	9\$01
Horas cheias	9\$87	8\$73	8\$10	7\$19
Horas de vazio (e)	8\$67	7\$13	6\$84	5\$99
Taxa mensal de acesso a uma tarifa de tensão diferente da de entrega (h) (escudos por kilowatt)	Tensão de entrega: Baixa (f): Ligação directa a PT e tendo parti- cipado no custo do PT ... Usando rede pú- blica de BT ... Média Alta			
	—	74\$10	—	—
	—	313\$50	—	—
	(g) —	—	410\$40	(i) 957\$60
	(g) —	—	—	(i) 399\$00

(a) Para potências contratadas não superiores a 19,8 kVA, ver quadro 2.

(b) Não existindo indicador da potência tomada, a taxa indicada considerar-se-á em escudos por kilovolt-ampere, não havendo então facturação de energia reactiva.

(c) A potência a facturar (PF) é dada por $PF = PT + dx(PC - PT)$, onde PC é a potência contratada e PT a potência tomada no mês a que se refere a factura. Mediante requisição e pagamento dos encargos com a aparelhagem suplementar necessária, a potência tomada pode ser limitada ao período fora das horas de vazio.

(d) Quando não for indicada a taxa de energia de horas de ponta, aplica-se a indicada para a energia de horas cheias, no mesmo nível de tensão.

(e) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de 300, 200 ou 100 horas da potência facturada, respectivamente em alta, média ou baixa tensão, até 20 kVA de potência contratada. Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência contratada superior a 20 kVA serão equiparados a consumidores de média tensão.

(f) Os consumidores alimentados em baixa tensão e com potência contratada igual ou superior a 20 kVA podem optar pela tarifa de média tensão, podendo ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondentes.

(g) Os consumidores não sazonais alimentados em média ou alta tensão e com potência contratada não superior a 1000 kW podem optar pela tarifa de baixa tensão, sendo então dispensados de pagar as perdas de transformação.

(h) Aplicável à potência contratada.

(i) Valores máximos, mas a adopção de valores inferiores necessita de contrato aprovado pelo Secretário de Estado da Indústria e Energia.

(j) A facturação do fornecimento de energia eléctrica continuará a considerar também os adicionais para o Fundo de Apoio Térmico referidos nos n.ºs 1 e 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 31-M/85, de 12 de Janeiro, com os valores de 8 % e de 370\$50/kW, respectivamente.

QUADRO 2

Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão (a) (j)

(Preço de referência do fuelóleo: $P_o = 20\$/\text{kg}$)

Tipo de consumidor	Taxa de energia (b) (escudos por kilowatt-hora)			Taxa mensal (escudos) Potência contratada permanente (kilovolt-ampere) (c)						
	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio (d)							
				1,1	3,3	6,6	9,9	13,2	16,5 (h)	19,8 (h)
1 — Consumidor com tarifa simples e sem potência interruptível nas horas de ponta	—	9\$87	—	(e) 172\$00	514\$00	1 028\$00	1 541\$00	2 055\$00	2 568\$00	3 082\$00
2 — Consumidor com tarifa simples e potência interruptível nas ho- ras de ponta (f)	—	9\$87	—	—	720\$00	1 234\$00	1 747\$00	2 261\$00	—	—

Tipo de consumidor	Taxa de energia (b) (escudos por kilowatt-hora)			Taxa mensal (escudos) — Potência contratada permanente (kilovolt-ampere) (c)						
	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio (d)							
				1,1	3,3	6,6	9,9	13,2	16,5 (h)	19,8 (h)
3 — Consumidor com tarifa bi-horária mas sem potência interruptível nas horas de ponta	—\$	9\$87	8\$67	—\$	720\$00	1 234\$00	1 747\$00	2 261\$00	—\$	—\$
4 — Consumidor com tarifa bi-horária e potência interruptível nas horas de ponta (f)	—\$	9\$87	8\$67	—\$	926\$00	1 440\$00	1 953\$00	2 467\$00	—\$	—\$
5 — Consumidor sazonal com tarifa simples (g)	24\$51	—\$	—\$	—\$	172\$00	172\$00	172\$00	205\$00	—\$	—\$
6 — Consumidor sazonal com tarifa tri-horária	24\$51	9\$87	8\$67	—\$	378\$00	378\$00	378\$00	411\$00	—\$	—\$

(a) Para potências contratadas superiores a 19,8 kVA, ver quadro 1.

(b) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.

(c) Os consumidores domésticos com alimentação trifásica e potência contratada até 13,2 kVA beneficiam de uma margem suplementar de 3×5 A no calibre do aparelho de controle da potência tomada, se não impedir a alimentação monofásica.

(d) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de 100 horas de potência facturada.

(e) Para consumidores não domésticos esta taxa apenas é aplicável em contratos especiais por avença, em que o consumo seja determinado pelo horário de funcionamento e características da instalação.

(f) Enquanto não for instalado o disjuntor de controle de potência tomada nas horas de ponta, poderá ser facturada o suplemento de taxa fixa mensal correspondente à potência interruptível, mas considerar-se-á como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao do calibre de controle da potência total, com um mínimo de 3,3 kVA.

(g) Se a contagem for simples por razões estranhas ao consumidor, a energia que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de 15 horas da potência contratada será facturada como de horas cheias.

(h) Estes consumidores podem optar pelas tarifas constantes do quadro 1.

(i) A facturação do fornecimento de energia eléctrica continuará a considerar também o adicional para o Fundo de Apoio Técnico referido no n.º 1 do n.º 2.º da Portaria n.º 31-M/85, de 12 de Janeiro, com o valor de 8 %.